



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.000869/2011-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1001-002.055 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 2 de setembro de 2020  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** MERCEARIA PONTO FINAL LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO

ANO-CALENDÁRIO 2011

O Recurso Voluntário foi apresentado após o transcurso do prazo de 30 dias da data do conhecimento da decisão de primeira instância, o que o torna intempestivo, nos termos do art. 33, do Decreto 70.235/75.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva..

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão, número 01-27.881 da 2ª Turma da DRJ/BEL, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade, contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos de natureza não previdenciária, sem a exigibilidade suspensa.

A ora recorrente em sua manifestação de inconformidade alegou que:

“1 do primeiro debito do termo de indeferimento, qual seja: código da receita: 6106, nome do tributo: Simples, numero do processo 10983400603200819. No mês de Janeiro/2011, acessou-se o site da receita federal com o código de acesso pessoa jurídica, e em "situação fiscal" "débitos/pendências – processos fiscais", clicou-se em emissão de DARF (guia anexa). Na data de vencimento 31/01/2011 fomos ao banco para quitar o débito. Porém para nossa surpresa o banco não aceitou o pagamento pois o "sistema" não aceitava o pagamento com a guia emitida pelo site da receita. Decorridos alguns dias nos dirigimos a receita federal para consultarmos sobre o procedimento que deveríamos adotar, pois era uma guia emitida através do site que não podia ser paga? O atendente nos informou que deveríamos elaborar outra guia com um outro código para pagarmos. Isto feito efetuamos o pagamento (guia anexa) e mesmo assim o sistema da Receita Federal não processou a baixa automática deste débito.

Como tínhamos que estar com todos os débitos quitados até 31/01/2011 para termos a "opção do simples" deferida, tivemos o pedido negado. Porém resta o fato claro que tivemos a intenção de pagarmos o débito, porém, por um erro do site da própria Receita Federal, não tivemos sucesso no pagamento do referido DARF.”

“2 do segundo debito do termo de indeferimento, qual seja código da receita: 8822, nome do tributo: Simples, numero do processo 11516004902200714, numero de inscrição: 9140800151806, data de inscrição: 06/10/2008.

Em 27/01/2011, efetuamos o pedido de parcelamento de numero 20110007967 (anexo), o qual não foi considerado pois ainda consta no sistema esta pendência.”

A DRJ, inicialmente, comenta a base legal da exclusão, ou seja, inciso V e XI, da LC 123/2006 e o art. 7º, § 1ºA, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007 que dispõem sobre a impossibilidade recolher os impostos e contribuições, na forma do Simples, as ME e EPP que possuam débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Segundo a DRJ, o Despacho da Unidade de Origem atesta (fl. 34):

“O contribuinte alega, conforme item 1 da impugnação, fl. 3, apresentada em 09/03/2011, que no dia 31/01/2011 tentou efetuar o pagamento de DARF emitido no mês de janeiro de 2011, através do site da Receita Federal, mas o banco não aceitou o DARF. Porém não anexou na impugnação nenhum comprovante da alegação.

Despacho da EAC/6 – Secat, fl. 33, comprova que o débito relacionado no Termo de Indeferimento, fl. 5, referente ao processo nº 10983.400603/200819, foi liquidado na data de 23/02/2011, fl.28, portanto, fora do prazo legal, que se extinguiu em 31/01/2011.

Cabe salientar que o referido contribuinte foi optante do Simples Nacional no período de 01/07/2007 a 31/12/2008, sendo excluído pelo sistema Sivex, a partir de 01/01/2009, por apresentar débitos com a Fazenda Pública Federal, fl. 24. Efetuou, novamente, opção ao Simples Nacional, para o ano-calendário de 2009 e obteve deferimento, por regularização de pendências com o município de Florianópolis –

SC –, sendo novamente excluído, pelo sistema Sivex, a partir de 01/01/2011, por apresentar débitos com a Fazenda Publica Federal, fl. 23.)”

Conclui:

Desta forma, não houve diligência suficiente do contribuinte para a regularização das pendências. Observar que não compete ao julgador administrativo julgar por equidade quando há norma expressa, como a que fixa prazo final para a regularização das pendências. Também não cabe à administração tributária afastar a validade de lei ou norma regularmente editada.

Cientificada em 17/01/2014 - sexta-feira (fl.54), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 20/02/2014 (fl 56).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

O recurso voluntário foi apresentado em 20/02/2014, ou seja, 32 dias após a sua ciência, contrariando o art. 33, do Decreto 70.235/72, adiante transcrito:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

De acordo com o artigo 42, do mesmo diploma legal:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

Portanto, nego conhecimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

